

# MANUAL DO COMISSIONISTA

## ÍNDICE

- 1 INÍCIO DE ACTIVIDADE**
  - 1.1 Serviço de Finanças
  - 1.2 Segurança Social
    - 1.2.1 Inscrição
    - 1.2.2 Enquadramento
    - 1.2.3 Isenção
    - 1.2.4 Contribuições
    - 1.2.5 Obrigações declarativas
    - 1.2.6 Cessação da actividade
- 2 CONTABILIDADE - LIVROS DE ESCRITA**
- 3 IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES - IRS**
  - 3.1 Regime Simplificado
  - 3.2 Contabilidade Organizada
  - 3.3 Pagamentos por Conta
  - 3.4 Cálculo do Imposto
    - 3.4.1 Cálculo da colecta
    - 3.4.2 Taxa adicional de solidariedade
    - 3.4.3 Deduções à colecta
  - 3.5 Retenção na Fonte
  - 3.6 Declaração Anual de Rendimentos
- 4 IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO - IVA**
  - 4.1 Isenção
  - 4.2 Sujeição
  - 4.3 Declaração e Entrega do IVA
- 5 OBRIGAÇÕES FISCAIS DO COMISSIONISTA/ORIFLAME**
- 6 FAQ'S**

## 1 INÍCIO DE ACTIVIDADE

### 1.1 Serviço de Finanças

Antes de iniciar a sua actividade profissional, deverá dirigir-se a um Serviço de Finanças / Loja do Cidadão para comunicar o respectivo início de actividade.

#### **Alertas:**

- ✓ deverá levar o seu cartão do cidadão (ou o seu bilhete de identidade e cartão de contribuinte);
- ✓ não necessita de preencher previamente a declaração de início de actividade - o funcionário no balcão do IVA/Rendimento poderá incluir a informação relevante directamente no sistema da Autoridade Tributária e Aduaneira (“ATA”).

Em alternativa, poderá declarar o início de actividade através da Internet, no site das declarações electrónicas da ATA ([www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt)), mediante acesso com a respectiva senha, e acedendo às seguintes opções:

- [Serviços](#)
- [Início de actividade](#)
- [Entregar declaração de início de actividade](#)

#### **Saiba que:**

Ao declarar o início de actividade, deverá ter dois aspectos em consideração:

#### **Data do início de actividade**

Deve indicar uma data posterior à data da entrega da declaração. Contudo, essa data deve ser anterior à do final do catálogo em que a primeira comissão é recebida.

#### **Volume de negócios**

Deverá indicar um valor estimado de comissões a receber durante o período que decorre entre a entrega da declaração e o fim do ano.

A indicação de um valor o mais próximo possível daquele que estima auferir tem particular importância, uma vez que este poderá determinar (ou não) a isenção dos seus rendimentos em sede de IVA (para sua referência, os comissionistas com um volume de negócios anual inferior a € 10.000 estão isentos de IVA).

Após a inscrição no Serviço de Finanças, deverá devolver por correio à Oriflame o original do acordo de autofacturação devidamente assinado, para que fique dispensado da emissão de facturas-recibo no Portal da ATA (este acordo é sempre enviado a cada comissionista após o fecho do catálogo em que o mesmo foi promovido a chefe de grupo).

## 1.2 Segurança Social

### 1.2.1 Inscrição

A comunicação do início de actividade à Segurança Social é feita, automaticamente, pela ATA.

Com base na comunicação efectuada pela ATA (no âmbito da qual são fornecidos todos os seus elementos de identificação), a Segurança Social procede à sua inscrição, quando necessário, e ao respectivo enquadramento no regime dos trabalhadores independentes.

A Segurança Social deverá notificá-lo da inscrição e do enquadramento efectuados, bem como dos respectivos efeitos.

### 1.2.2 Enquadramento e produção de efeitos

#### No caso de primeiro enquadramento, este produzirá efeitos:

- ✓ No 1.º dia do 12.º mês posterior ao do início de actividade

Em caso de cessação no decurso dos primeiros 12 meses, a contagem é suspensa e continua a partir do 1.º dia do mês do reinício caso este ocorra nos 12 meses seguintes à cessação.

#### No caso de reinício de actividade, o seu enquadramento produzirá efeitos:

- ✓ No 1.º dia do mês do reinício

Poderá optar pela produção de efeitos em data anterior, mediante indicação na declaração trimestral.

**Saiba mais** sobre a declaração trimestral no capítulo 1.2.5 deste Manual.

#### ***Veja os seguintes exemplos:***

- Se tiver iniciado a sua actividade a 2 de Novembro de 2019, o seu enquadramento no regime dos trabalhadores independentes apenas produzirá efeitos no dia 1 de Novembro de 2020.
- Se tiver reiniciado a sua actividade a 15 de Fevereiro de 2019, o seu enquadramento no regime dos trabalhadores independentes produzirá efeitos no dia 1 de Fevereiro de 2019.

### 1.2.3 Isenção

#### Quem está isento?

Poderá ficar isento de contribuir para o regime dos trabalhadores independentes, se estiver numa das seguintes situações:

- a) acumule a sua actividade de comissionista com trabalho por conta de outrem e receba um rendimento relevante mensal médio, apurado trimestralmente, inferior a 4 vezes o IAS (€ 1.743,04) desde que, cumulativamente:
  - (i) as duas actividades sejam prestadas para empresas distintas, sem relação de domínio ou de grupo, e
  - (ii) o exercício da actividade por conta de outrem determine o enquadramento noutro regime de protecção social que cubra todas as eventualidades cobertas pelo regime dos trabalhadores independentes, e
  - (iii) o valor da remuneração mensal média considerada para o outro regime de protecção social seja igual ou superior a 1 vez o valor do IAS (€ 435,76);

*A contrario*, estará sujeito a contribuições para este regime se acumular a sua actividade com actividade por conta de outrem e receber um rendimento relevante mensal médio, apurado trimestralmente, superior a 4 vezes o IAS (€ 1.743,04), sendo devidas contribuições sobre o montante do rendimento que exceder este limite.

- b) seja, simultaneamente, pensionista de invalidez ou velhice de regimes de protecção social, nacionais ou estrangeiros e a actividade profissional seja, legalmente, cumulável, com as respectivas pensões;
- c) seja, simultaneamente, titular de pensões resultantes da verificação de risco profissional, com incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%;
- d) em Janeiro do ano relevante, verifique que pagou - durante o ano anterior - a contribuição mínima prevista de € 20,00, devida por inexistência de rendimentos ou por valor de contribuições inferiores a € 20,00, e qualquer uma destas situações se mantenha.

#### Como?

O reconhecimento das isenções acima referidas é efectuado:

- **oficiosamente** pela Segurança Social sempre que as condições que as determinem sejam do conhecimento directo da instituição de Segurança Social competente,
- mediante **requerimento** nas situações de enquadramento em outros regime de protecção social (exemplo, CGA).

## 1.2.4 Contribuições

### Base de incidência contributiva

O rendimento sujeito a contribuições para a Segurança Social depende do regime de IRS aplicável.

*Assim:*

#### a) Trabalhador abrangido pelo regime simplificado

A sua base de incidência contributiva corresponde a 1/3 do rendimento relevante apurado trimestralmente.

O rendimento relevante é determinado por referência aos três meses anteriores, correspondendo a 70% do valor total de prestações de serviços.

A base de incidência apurada trimestralmente produz efeitos no próprio mês e nos dois meses seguintes, tendo o limite máximo de 12 vezes o valor do IAS (€ 5.229,12).

*Veja o seguinte exemplo:*

- Rendimentos provenientes de prestações de serviços:
  - ✓ Trimestre = € 7.500 (Janeiro: €500; Fevereiro: €0; Março: €7.000)
- Rendimento relevante: € 7.500 X 70% = € 5.250
- Base de incidência contributiva: € 5.250 / 3 = € 1.750
- Contribuições devidas: € 1.750 X 21,4% = € 374,5

Poderá, ainda, optar pela fixação de um rendimento superior ou inferior até 25% àquele que resultar da aplicação das regras acima referidas, sendo tal opção efectuada em intervalos de 5%. Esta opção é efectuada na sua declaração trimestral.

*Saiba mais* sobre a declaração trimestral no ponto 1.2.5 deste Manual.

**Alerta:** ainda que não aufera quaisquer rendimentos deverá pagar uma contribuição mínima corresponde a € 20,00 (sendo possível a isenção após o primeiro ano de pagamento de contribuições pelo valor mínimo, desde que se mantenham as mesmas condições).

Se acumular a actividade de comissionista com trabalho por conta de outrem, a sua base contributiva corresponde ao rendimento relevante mensal médio, apurado trimestralmente, de montante superior a 4 vezes o valor do IAS (€ 1.743,04).

**Veja o seguinte exemplo:**

- É comissionista e acumula a prestação desta actividade com trabalho por conta de outrem, auferindo os seguintes rendimentos enquanto comissionista:
  - ✓ Trimestre = € 17.500
- Rendimento relevante
  - ✓ Trimestre: € 17.500 X 70% = € 12.250
- Base de incidência contributiva
  - ✓ Trimestre: (€ 12.250 / 3) - € 1.743,04 = € 2.340,29
- Contribuições devidas: € 2.340,29 X 21,4% = € 500,82

**b) Trabalhador abrangido pelo regime de contabilidade organizada**

A sua base de incidência mensal corresponde ao duodécimo do lucro tributável, com o limite mínimo de 1,5 vezes o IAS (€ 653,64), sendo fixada em Outubro para produzir efeitos no ano seguinte.

Não obstante, poderá optar por renunciar a este regime de determinação do rendimento relevante, passando a ficar abrangido pelo regime da declaração trimestral.

**Veja o seguinte exemplo:**

- Lucro tributável = € 15.000
- Base de incidência contributiva: € 15.000 / 12 = € 1.250
- Contribuições devidas mensalmente: € 1.250 X 21,4% = € 267,50

**Fixação da base contributiva**

- ✓ **Regra geral:** fixada com base nos rendimentos reportados na declaração trimestral
- ✓ **Trabalhadores abrangidos pela contabilidade organizada:** fixada anualmente (em Outubro) com base na informação reportada no Anexo SS da Declaração Modelo 3 de IRS.

**Alerta:** Após a respectiva notificação da Segurança Social, o comissionista pode requerer - entre o dia 1 e 30 de Novembro - que lhe seja aplicado o regime de apuramento trimestral, ficando sujeito à obrigação declarativa trimestral a partir de Janeiro do ano seguinte.

**Taxa contributiva**

A taxa contributiva dos trabalhadores independentes é de 21,4%.

A taxa contributiva dos empresários em nome individual / EIRL é de 25,2%

## **Pagamento**

O pagamento das contribuições é da sua responsabilidade e deve ser efectuado, mensalmente, entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita.

As referidas contribuições podem ser pagas:

- nas tesourarias dos serviços de Segurança Social;
- nas estações dos CTT;
- por débito directo, no serviço Segurança Social Directa, no Menu “Conta-Corrente”, através da opção “Autorizar débito directo para pagamento de contribuições”;
- no Multibanco (Pagamentos e Outros Serviços/ Estado e Sector Público/ Pagamentos à Segurança Social/ Seleccionar: Trabalhador Independente /Introdução do número de identificação da Segurança Social (NISS) e preenchimento dos dados pedidos até à conclusão do pagamento).
- O talão/recibo emitido pela caixa multibanco deverá ser guardado, como prova de pagamento, incluindo para efeitos fiscais;
- via Homebanking: Através da Caixa Geral de Depósitos (Caixa Directa: Estado e Sector público\Segurança Social\ Trabalhadores Independentes), do Millennium BCP (Home Particulares: Operações Bancárias\Pagamentos ao Estado\ Segurança Social\Trabalhadores Independentes), do BPI (BPI net particulares: Contas à Ordem\Pagamentos\Pagamentos à Segurança Social), do Santander Totta (NET Particulares: Pagamentos\Pagamentos à Segurança Social por entidades Patronais ou Pagamento à Segurança Social\ Trabalhadores Independentes), do Montepio (Pagamentos\Estado e Sector Público\Pagamentos Seg. Social: Trab.Independente), do Banif (Homebanking Particulares BBVA net - Outros Pagamentos\ Pagamentos Segurança Social), do BBVA (Homebanking Particulares - Outros Pagamentos\ Pagamentos Segurança Social), do Barclays (Net Business: Pagamentos\Pagamentos Segurança Social, Trabalhadores Independentes), ou do Banco Best (Operações Especiais\Pagamentos e Carregamentos\Pagamentos\ Segurança Social).

### **1.2.5 Obrigações declarativas**

#### **Declaração trimestral**

##### **Quem está obrigado a apresentar a declaração?**

Todos os trabalhadores independentes sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva (i.e., não isentos) e que não tenham contabilidade organizada.

Caso tenha contabilidade organizada e opte pela sujeição a Segurança Social com base no regime do apuramento trimestral, também estará obrigado a entregar esta declaração.

##### **O que deve ser declarado?**

Deverá declarar trimestralmente o valor dos rendimentos obtidos nos três meses anteriores, associados à prestação de serviços.

##### **Quando?**

Até ao último dia dos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, relativamente aos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores.

*Veja o seguinte exemplo:*

- ❑ A declaração trimestral a apresentar em Julho de 2019 tem por referência os rendimentos auferidos nos meses de Abril, Maio e Junho de 2019.

### Como?

É obrigatória a entrega via SS Direta.

### ❑ **Declaração anual**

No mês de Janeiro, deverá ainda confirmar os valores dos rendimentos sujeitos à declaração trimestral relativos ao ano civil anterior.

### ❑ **Anexo SS da Declaração Modelo 3 de IRS**

#### Quem está obrigado a apresentar a declaração?

Todos os trabalhadores independentes, incluindo quem tiver contabilidade organizada.

#### O que deve ser declarado?

Deverá declarar o valor total dos rendimentos associados à prestação de serviços recebidos no ano anterior.

### Quando?

No prazo previsto para a entrega de declaração Modelo 3 de IRS (de 1 de Abril a 30 de Junho do ano seguinte àquele a que os rendimentos respeitam).

### Como?

Deverá preencher o Anexo SS da Declaração Modelo 3 de IRS, com a seguinte informação:

- o valor total das vendas realizadas;
- o valor total da prestação de serviços a pessoas singulares que não tenham actividade empresarial;
- o valor total dos serviços prestados por entidade contratante, quando aplicável (indicando o NIF e NISS das mesmas).

#### **Saiba que:**

Os serviços de Segurança Social procedem, anualmente, à revisão das declarações relativas ao ano anterior, tendo por base os rendimentos declarados, e notificam o trabalhador independente das diferenças apuradas.

Na medida em que considerem ter sido feitas contribuições em menor valor do que as devidas ao longo do ano, haverá, ainda, lugar ao apuramento de juros e coima.

## **1.2.6 Cessação de actividade**



Caso cesse a sua actividade para efeitos fiscais junto da ATA, esta comunica tal facto à Segurança Social, por forma a que cesse o seu enquadramento no regime dos trabalhadores independentes.

Esta cessação de enquadramento produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao mês da cessação da actividade.

## 2 CONTABILIDADE - LIVROS DE ESCRITA

Os comissionistas não são obrigados a possuir contabilidade organizada (a não ser que atinjam um volume de negócios superior a € 200.000 no período de tributação imediatamente anterior ou optem pela contabilidade organizada).

Encontra-se, contudo, obrigado, na qualidade de comissionista, a passar recibo ou factura-recibo, em impresso de modelo oficial ou recibo electrónico de todas as importâncias recebidas dos seus clientes.

Em alternativa, a Oriflame poderá substituí-lo no cumprimento desta obrigação (na emissão da factura-recibo), mediante o processo de Autofacturação. Este procedimento é o recomendado pela Oriflame, uma vez que facilita as suas tarefas, não necessitando de proceder à emissão de facturas-recibo no Portal da ATA, para além de que torna muito mais célere o processo de pagamento das suas comissões.

### **Saiba que:**

Deve, ainda, manter livros próprios onde devem ser registadas:

- Todas as receitas derivadas dos serviços prestados;
- Todas as despesas gerais e as operações ligadas a bens de investimento.

Deve registar clara e discriminadamente os seguintes montantes:

- Nas receitas, o IVA liquidado à ORIFLAME;
- Nas despesas, o IVA suportado na aquisição de bens ou serviços quando haja lugar à sua dedução.

### 3 IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES - IRS

A determinação dos rendimentos da Categoria B, onde se integram os rendimentos que receber enquanto comissionista, pode ser efectuada de duas formas:

- com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado de tributação;
- com base na contabilidade organizada.

Ficará, automaticamente, abrangido pelo regime simplificado se, não tendo optado pelo regime da contabilidade organizada, no período de tributação imediatamente anterior, não tenha atingido um montante de rendimentos superior a € 200.000.

#### *O quadro esclarece:*

Rendimento líquido inferior a € 200.000	Regime simplificado ou contabilidade organizada consoante a <b>opção</b> do comissionista
Rendimento líquido superior a € 200.000	Regime obrigatório da contabilidade organizada

#### 3.1 Regime simplificado

Como o próprio nome indica, este regime visa simplificar a contabilidade dos contribuintes que auferiram rendimentos da categoria B, inferiores a € 200.000.

Para determinação do rendimento colectável (sobre o qual incidirá a taxa de imposto) somam-se os seus rendimentos anuais líquidos da actividade e aplica-se o coeficiente referente à prática dos comissionistas da Oriflame, de 0,75 (correspondente a 75%).

Ou seja, multiplica-se este rendimento por 75% - permitindo-se uma dedução de 25% (ainda que com as limitações que a seguir se explicam) - e encontra-se, assim, o rendimento colectável.

#### *Veja o seguinte exemplo:*

- Se receber comissões no valor líquido anual de € 20.000, o seu rendimento colectável será de €15.000 ( $€20.000 \times 75\%$ ).
- Assim, é possível deduzir ao rendimento o montante de €5.000 (correspondente a  $€20.000 \times 25\%$ ).
- No entanto, a dedução ao rendimento que decorre da aplicação do coeficiente anteriormente referido - que corresponde a 25% - está parcialmente condicionada à verificação de despesas e encargos efectivamente suportados.

### **Assim:**

Relativamente à dedução de 25%, é necessário justificar, com despesas, 15% do rendimento. Para os referidos 15% concorrem as seguintes despesas:

- Dedução específica de € 4.104 ou, quando superior, os montantes devidamente comprovados suportados com contribuições obrigatórias para regimes de protecção social;
- Despesas com pessoal e encargos a título de remunerações, ordenados ou salários, devidamente comunicados à AT;
- Despesas efectivamente incorridas e devidamente comunicadas à ATA (e-factura):
  - Rendas de imóveis afectas à actividade (consideradas em apenas 25% quando afectos apenas parcialmente à actividade);
  - 1,5% do valor patrimonial tributário dos imóveis afectos à actividade, de que o comissionista seja o proprietário, usufrutuário ou superficiário (consideradas em apenas 25% quando afectos apenas parcialmente à actividade);
  - Outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a actividade, designadamente despesas com materiais de consumo corrente, electricidade, água, transporte e comunicações, rendas, contencioso, seguros, rendas de locação financeira, deslocações, viagens e estadas (consideradas em apenas 25% quando afectos apenas parcialmente à actividade);
  - Importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionados com a actividade.

### **Veja os seguintes exemplos:**

- Se receber comissões no valor líquido anual de € 20.000
  - ✓ o seu rendimento colectável será de €15.000 ( $€20.000 \times 75\%$ )
  - ✓ a sua dedução corresponderá a €5.000 ( $€20.000 \times 25\%$ ), dos quais €3.000 (correspondente a 15%), deverá ser justificado com as despesas referidas acima
  - ✓ uma vez que para os 15% concorre o montante fixo de € 4.104, tal significará que não necessita de apresentar quaisquer despesas da actividade
  - ✓ o seu rendimento colectável corresponderá a €15.000
  
- Se receber comissões no valor líquido anual de € 40.000
  - ✓ o seu rendimento colectável será de €30.000 ( $€40.000 \times 75\%$ )
  - ✓ a sua dedução corresponderá a €10.000 ( $€40.000 \times 25\%$ ), dos quais €6.000 (correspondente a 15%), deverá ser justificado com as despesas referidas acima
  - ✓ uma vez que para os 15% concorre o montante fixo de €4.104, tal significará que necessita de apresentar despesas da actividade no valor de €1.896
  - ✓ se apresentar despesas, o seu rendimento colectável será de €30.000
  - ✓ se não apresentar despesas, o seu rendimento colectável será de €31.896

### **Alertas:**

Deverá indicar no e-factura quais as despesas que respeitam à actividade.

Quando preencher o Anexo B da sua Declaração Modelo 3 de IRS (onde deverá reportar os rendimentos da sua actividade como comissionista), deverá declarar o valor líquido do seu rendimento anual (o apuramento do rendimento colectável é efectuado, automaticamente, pela ATA, com base na informação declarada).

### 3.2 Contabilidade organizada

Estão obrigados ao regime da contabilidade organizada todos os comissionistas que auferiram rendimentos da categoria B, superior a € 200.000.

Se não estiver abrangido obrigatoriamente pelo regime da contabilidade organizada e pretender optar por este, essa opção deverá ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira na própria declaração de início de actividade ou através da apresentação de uma declaração de alterações, até ao fim do mês de Março do ano em que pretendem aplicar ao regime da contabilidade organizada.

Esta opção mantém-se válida até que seja entregue uma declaração de alterações, a qual produz efeitos a partir do próprio ano em que é entregue, desde que seja efectuada até ao final do mês de Março.

Se estiver no regime simplificado poderá ter que transitar para o regime da contabilidade organizada se ocorrer uma de duas situações:

- 1.º Se o limite de € 200.000 relativo aos rendimentos líquidos for ultrapassado em 2 anos consecutivos;
- 2.º Se o limite de € 200.000 for ultrapassado num só ano, em mais de 25%.

Caso se verifique uma das situações acima identificadas, a tributação pelo regime da contabilidade organizada será feita no ano fiscal seguinte ao da verificação dos factos.

#### Especificidades da Contabilidade Organizada

Se o comissionista ficar abrangido pelo regime da contabilidade organizada, por imposição legal ou por opção, a determinação dos seus rendimentos seguirá as regras estabelecidas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) para a determinação da matéria tributável das pessoas colectivas e das normas específicas deste regime previstas no Código do IRS.

Assim, e para além das limitações previstas no Código do IRC, importa referir que, para efeitos de determinação dos rendimentos, não são dedutíveis, nomeadamente, as remunerações dos titulares dos rendimentos desta categoria, bem como as atribuídas a membros do seu agregado familiar que lhes prestem serviços, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da actividade, subsídios de refeição e outras prestações remuneratórias.

Como o próprio nome indica, este regime obriga a uma contabilidade detalhada nos mesmos termos de uma sociedade.

De realçar que a opção ou o enquadramento obrigatório no regime da contabilidade organizada implica um encargo adicional para o comissionista: o pagamento dos honorários a um Contabilista Certificado (CC).

### 3.3 Pagamentos por conta

Os titulares de rendimentos da categoria B (quer se enquadrem no regime simplificado quer tenham contabilidade organizada) são obrigados a efectuar três pagamentos por conta do imposto devido a final, até ao dia 20 de cada um dos meses de Julho, Setembro e Dezembro.

A totalidade dos pagamentos por conta é igual a 76,5% do montante calculado com base na seguinte fórmula:

$$\begin{array}{r} \text{Colecta do} \\ \text{penúltimo ano,} \\ \text{líquida das} \\ \text{deduções à colecta} \end{array} \times \frac{\begin{array}{r} \text{Rendimento líquido} \\ \text{positivo do penúltimo ano} \\ \text{da categoria B} \end{array}}{\begin{array}{r} \text{Rendimento líquido total} \\ \text{do penúltimo ano} \end{array}} - \begin{array}{r} \text{Retenções sofridas no} \\ \text{penúltimo ano sobre os} \\ \text{rendimentos da} \\ \text{categoria B} \end{array}$$

Os pagamentos por conta são calculados com base no IRS apurado no penúltimo ano, pelo que apenas são devidos no 3.º ano de actividade, ou seja, caso o início de actividade ocorra em 2019 apenas serão devidos pagamentos por conta em 2021.

O valor de cada pagamento por conta é comunicado pela ATA através de Nota de Cobrança, no mês anterior ao termo do prazo para o seu pagamento, podendo o mesmo ser efectuado nos serviços de finanças, nas estações dos CTT ou no serviço Multibanco.

Não há obrigatoriedade de efectuar pagamentos por conta quando:

- a) O montante de cada pagamento seja inferior a € 50;
- b) Deixem de ser obtidos rendimentos da categoria B;
- c) O total das retenções na fonte sofridas, acrescidas dos pagamentos por conta que, eventualmente, já tinham sido pagos nesse ano, sejam iguais ou superiores ao IRS que será devido no final.

### 3.4 Cálculo do imposto

#### 3.4.1 Cálculo da colecta

Ao rendimento colectável encontrado pelo método simplificado ou pela contabilidade organizada será aplicada uma taxa de imposto variável consoante o valor do rendimento total englobado.

Rendimento Colectável em €	Taxas	Parcela a abater
Até 7.091	14,5%	€ 0,00
De mais de 7.091 até 10.700	23,0%	€ 602,74
De mais de 10.700 até 20.261	28,5%	€ 1.191,24
De mais de 20.261 até 25.000	35,0%	€ 2.508,20
De mais de 25.000 até 36.856	37,0%	€ 3.008,20
De mais de 36.856 até 80.640	45,0%	€ 5.956,68
Superior a 80.640	48,0%	€ 8.375,88

#### Veja os seguintes exemplos:

##### ☐ Solteiro

- ✓ Rendimento colectável: € 50.000
- ✓ Taxa aplicável: 45%
- ✓ Parcela a abater: € 5.956,68
- ✓ IRS:  $50.000 * 45\% - 5.956,68 = € 16.543,32$

##### ☐ Casado

- ✓ Rendimento colectável: € 50.000
- ✓ Divisão do rendimento por 2 para determinação da taxa: € 25.000
- ✓ Taxa aplicável: 35%
- ✓ Parcela a abater: € 2.508,20
- ✓ IRS:  $[(50.000 / 2) * 35\% - 2.508,20] * 2 = € 12.483,60$

#### 3.4.2 Taxa adicional de solidariedade

A taxa adicional de solidariedade incide sobre o rendimento colectável que exceda € 80.000, conforme a tabela seguinte:

Rendimento Colectável em €	Taxas
De mais de 80.000 até 250.000	2,5%
Superior a 250.000	5%

A parte do rendimento colectável que exceda € 80.000, quando superior a € 250.000, é dividido em duas partes:

- uma igual a € 170.000, à qual se aplica a taxa de 2,5%;
- outra igual ao rendimento colectável que exceda os € 250.000, à qual se aplica a taxa de 5%.

#### 3.4.3 Deduções à colecta

À colecta poderão ainda ser feitas as seguintes deduções:

- €600 por cada dependente, salvo quando o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais estabeleça a responsabilidade conjunta e a residência alternada do menor, caso em que será deduzido €300 à colecta de cada sujeito passivo com responsabilidades parentais. A dedução é de, respectivamente, €726 ou €363, caso se trate de dependente que não ultrapasse os três anos de idade até 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto;
- €525 por cada ascendente que viva efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo, desde que aquele não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral. Tal dedução é de €635 caso exista apenas um ascendente.

e

- Despesas gerais e familiares;
- Despesas de saúde e com seguros de saúde;
- Despesas de educação e formação;
- Encargos com imóveis;
- Importâncias respeitantes a pensões de alimentos;
- Dedução relativa à exigência de factura;
- Encargos com lares;
- Dedução relativa a pessoas com deficiência;
- Dedução relativa a dupla tributação internacional;
- Benefícios fiscais;
- Dedução relativa ao adicional ao imposto municipal sobre imóveis.

Todas as deduções de despesas e encargos enumeradas acima dependem da documentação de suporte comprovativa dos mesmos, que deverá ser mantida em boa ordem, de forma a ser exibida em caso de fiscalização por parte dos Serviços de Inspeção Tributária.

Os limites para as despesas e encargos referidos são os fixados por lei.

### 3.5 Retenção na Fonte

Os rendimentos da categoria B, pagos a comissionista, encontram-se sujeitos a retenção na fonte à taxa de 25%.

A retenção que incide sobre os rendimentos dos comissionistas é efectuada no momento do respectivo pagamento ou colocação à disposição do mesmo.

### 3.6 Declaração Anual de Rendimentos

Deverá preencher e entregar a sua declaração Modelo 3 de IRS, relativa ao ano anterior, de 1 de Abril a 30 de Junho.

A obrigação de entrega da declaração de rendimentos (com o respectivo anexo B) mantém-se pelo período em que tiver actividade aberta, ainda que no ano em causa o mesmo não tenha auferido rendimentos.

Esta declaração deve incluir todos os rendimentos auferidos pelo agregado familiar durante o ano fiscal respectivo.

## 4 IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO - IVA

### 4.1 Isenção

São isentos de IVA os comissionistas que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada, prevejam auferir um montante anual inferior a € 10.000 na declaração de início de actividade ou que não tenham auferido esse rendimento no ano civil anterior.

#### *Saiba que:*

Tendo em conta o regime de determinação dos rendimentos em sede de IRS, os comissionistas que, não auferindo rendimentos anuais superiores a € 10.000, optem pelo regime da contabilidade organizada, não gozam da isenção de IVA.

### 4.2 Sujeição

Apenas estará sujeito a IVA se obtiver rendimento anual superior a € 10.000, ou se, sendo dele isento, optar pela sujeição.

Se for isento e ultrapassar o volume de negócios de € 10.000, deverá dirigir-se a qualquer Serviço de Finanças ou outro local legalmente autorizado e apresentar uma declaração de alterações, de forma a passar ao regime de sujeição, tendo o prazo de 15 dias a contar da data de alteração.

Após alteração do regime de IVA, deve de imediato entrar em contacto com a Oriflame para informar essa alteração, por forma a que o cálculo das comissões e respectiva documentação sejam actualizados correctamente.

Quando o período de referência, para efeitos de isenção, for inferior ao ano civil, deve converter-se o volume de negócios relativo a esse período num volume de negócios anual correspondente.

#### *Veja o seguinte exemplo:*

- Início de actividade em Julho de 2019



- ❑ Volume de Negócios: € 8.000
- ❑ Verificação de enquadramento na isenção:
  - ✓ Período de Julho a Dezembro - 6 meses
  - ✓ Limite -  $10\,000 \times 6/12 = € 5.000$
- ❑ Uma vez que auferir um rendimento, em 2019, de € 8.000, ficará sujeito a IVA.

**Alerta:** Deverá proceder ao registo da Caixa Postal Electrónica (Via CTT), no prazo de 30 dias a partir da entrega da declaração de alterações (ou no acto da inscrição, se estiver, desde logo, sujeito a IVA). O registo deverá ser feito em <https://www.viactt.pt/website/index.html>.

### 4.3 Declaração e entrega do IVA

O valor do IVA cobrado deverá ser entregue trimestralmente ou mensalmente consoante tenha um volume de negócios inferior ou superior a € 650.000/ano.

Nesta declaração deverá indicar o IVA dedutível nos termos da lei, se houver.

O suporte documental desta dedução são as facturas passadas sob a forma legal.

Deste modo, se estiver no regime simplificado de tributação deverá guardar os documentos que sirvam de suporte às deduções, mesmo que estes não sejam necessários para a comprovação de custos a serem deduzidos à matéria colectável para efeitos de IRS.

#### *O quadro esclarece:*

Iva cobrado em:	Deverá ser entregue até:
Janeiro / Fevereiro / Março	15 de Maio
Abril / Maio / Junho	15 de Agosto
Julho / Agosto / Setembro	15 de Novembro
Outubro / Novembro / Dezembro	15 de Fevereiro do ano seguinte

Deverá, ainda, obrigatoriamente, proceder ao preenchimento e entrega do anexo L da Informação Empresarial Simplificada (IES), ainda que no ano em causa não tenha auferido qualquer rendimento. Apenas se encontra dispensado desta obrigação se estiver abrangido pela isenção de IVA.

## 5 OBRIGAÇÕES FISCAIS DO COMISSIONISTA/ORIFLAME

Deve emitir um recibo ou factura-recibo relativamente a todas as comissões recebidas.

Em alternativa, a ORIFLAME poderá substituí-lo no cumprimento desta obrigação (na emissão da factura/recibo), mediante o processo de Autofacturação.

Este procedimento é o recomendado pela ORIFLAME, uma vez que facilita as tarefas do comissionista, não necessitando este de proceder à emissão de facturas-recibo no Portal da Autoridade Tributária e Aduaneira, para além de que torna muito mais célere o processo de pagamento das comissões.

A ORIFLAME deverá proceder à retenção na fonte sobre estas comissões e esta retenção deverá estar evidenciada no recibo ou na factura-recibo a ser passado.

O comissionista deverá informar de imediato a ORIFLAME do seu regime perante o IVA, bem como de qualquer alteração a esse regime, mediante o envio de uma cópia da declaração de início ou de alteração da actividade, em que esse facto conste, por forma a que o cálculo das comissões e respectiva documentação sejam actualizados correctamente.

Se for sujeito passivo de IVA deverá incluir no recibo emitido à ORIFLAME o valor do imposto incidente sobre as comissões, à taxa normal aplicável, actualmente, de 23%.

A ORIFLAME deverá entregar-lhe o valor do IVA incidente sobre as comissões.

O comissionista tem a obrigação legal de entregar ao Estado, por meio da respectiva declaração periódica, o IVA recebido, deduzido, se for o caso, do IVA pago na aquisição de determinados bens ou serviços necessários à sua actividade.

Se for isento de IVA deverá indicar esse facto no respectivo recibo ou factura-recibo.

A ORIFLAME não deverá disponibilizar as comissões a que o comissionista tenha direito sem que este lhe entregue o respectivo recibo ou factura-recibo, ou acordo de autofacturação.

O comissionista deverá submeter através do Portal da Autoridade Tributária e Aduaneira/e-Factura, até ao dia 15 de cada mês, o ficheiro SAFT que lhe é enviado pela ORIFLAME por e-mail relativamente às facturas do mês anterior.

A ORIFLAME não se responsabiliza por quaisquer atrasos ou incumprimentos das obrigações fiscais do comissionista ORIFLAME e considerará quaisquer alterações ao regime fiscal de cada comissionista a partir da data em que as mesmas sejam comunicadas à ORIFLAME.

## 6 FAQ'S

### 6.1 O facto de receber rendimentos da Oriflame, enquanto trabalhador independente poderá determinar o cancelamento do subsídio de desemprego?

O pagamento do subsídio de desemprego será cancelado pela Segurança Social caso inicie uma actividade como profissional independente, como seja a de comissionista da Oriflame.

Não obstante o acima referido, poderá ter direito a um subsídio de desemprego parcial, desde que o "rendimento relevante" recebido como trabalhador independente seja inferior ao montante de subsídio de desemprego.

Para estes efeitos, considera-se que o "rendimento relevante" dos trabalhadores independentes corresponde a 75% do valor dos serviços prestados, auferidos no trimestre anterior.

### 6.2 Sou estudante e estou a receber uma bolsa de estudo. O facto de receber rendimentos da minha actividade como comissionista poderá ter algum impacto na bolsa em causa?

As bolsas pagas aos estudantes visam assegurar um nível adequado de financiamento mínimo, particularmente para aqueles que têm necessidades económicas, sendo que, para efeitos de atribuição das mesmas, é tido em consideração o rendimento per capita do agregado familiar.

Nesse sentido, o impacto da actividade como comissionista no recebimento da bolsa de estudo dependerá do nível de rendimentos de todo o agregado familiar.

### 6.3 Posso acumular a minha actividade como comissionista com o benefício da pensão de velhice?

Sim. Regra geral, o exercício de trabalho independente e o benefício de pensões são cumulativos.